

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 480, DE 2023

Aprova o texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65), adotada na Organização Marítima Internacional (IMO), conforme emendada pela Resolução FAL.10 (35).

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova o texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65), adotada na Organização Marítima Internacional (IMO), conforme emendada pela Resolução FAL.10 (35).

Segundo a Exposição de Motivos nº 24/2023, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 448, de 2023,

a Convenção FAL 65 tem o propósito de facilitar o tráfego marítimo, por meio da simplificação e redução das formalidades, exigências documentais e procedimentos de chegada, permanência e saída do porto. A referida Convenção entrou em vigor em 1967, tendo sido promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 80.672/1977.

Em adição, são feitas as seguintes observações:

Em 2009, a IMO adotou a Resolução FAL.10(35), em vigor desde 2010, que introduziu modificações substantivas ao texto



* C D 2 4 7 2 8 8 6 9 4 0 0 0 *

original da Convenção. Considerando a Resolução supracitada, a incidência de termos traduzidos diferentemente ao longo do tempo e a necessidade de compatibilizar o texto em vigor com a terminologia atualmente empregada no setor marítimo, torna-se também adequado proceder a uma consolidação do texto da Convenção, o que pressupõe nova análise pelo Congresso Nacional.

A Estrutura geral da Convenção FAL 65 consiste em 16 artigos (art. I a art. XVI) e um Anexo, sendo este dividido em 7 (sete) Seções e 3 Apêndices, que fornecem informações adicionais à Convenção.

Os artigos contêm, entre outros, disposições gerais, o âmbito da Convenção e os requisitos de notificação e entrada em vigor.

O Anexo da Convenção FAL 65 contém as “Normas” e as “Práticas Recomendadas” para simplificar as formalidades, os requisitos, a documentação necessária e os procedimentos que devem ser aplicados à chegada, durante a estadia e à saída dos navios, suas tripulações, passageiros, bagagem e carga. Sua estrutura é a seguinte:

Seção 1 – Definições e disposições gerais.

Seção 2 – Chegada, permanência no porto e saída do navio.

Seção 3 – Chegada e saída de pessoas.

Seção 4 – Clandestinos.

Seção 5 – Chegada, permanência no porto e saída de cargas e outros artigos.

Seção 6 – Saúde pública e quarentena, incluindo medidas sanitárias para animais e plantas.

Seção 7 – Cláusulas diversas.

Apêndice 1 – Formulários IMO FAL

- *Formulário 1 – Declaração geral.*
- *Formulário 2 – Declaração de carga.*
- *Formulário 3 – Declaração de provisões de bordo.*



* C D 2 4 7 2 8 8 6 9 4 0 0 0 *

- *Formulário 4 – Declaração de bens da tripulação.*
- *Formulário 5 – Lista de tripulantes.*
- *Formulário 6 – Lista de passageiros.*
- *Formulário 7 – Manifesto de cargas perigosas.*

Apêndice 2 – Chegada e partida de pessoas.

Apêndice 3 – Modelo de detalhes sobre o clandestino referidos na Prática Recomendada 4.6.2.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime *urgente* de tramitação.

O projeto recebeu minuta de parecer pela *aprovação* na Comissão de Viação e Transportes, da lavra da Deputada Helena Lima. Até o momento, a Comissão não apreciou o tema.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do ato internacional que visa internalizar.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor *exclusivamente* sobre a matéria - evidentemente através de decreto legislativo (CF, art. 59, VI c/c art. 109, II do RICD) - conforme estabelece o inciso I do art. 49 da Lei Maior. Transcreve-se:



* C D 2 4 7 2 8 8 6 9 4 0 0 0 *

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

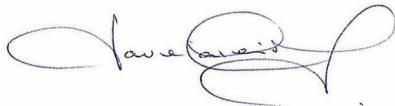
Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição, a técnica legislativa e a redação.

O exame do ato internacional a ser internalizado revela, por sua vez, a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Decreto Legislativo nº 480, de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5805

